

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Adriana Batista de Oliveira

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA E CATARINENSE APÓS 1988 E A PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS**

Florianópolis

2021

Adriana Batista de Oliveira

A violência doméstica contra a mulher na legislação brasileira e catarinense após 1988 e a pandemia do novo coronavírus

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro de Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª Keli Regina Dal Prá, Dra.

Florianópolis, maio de 2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, Adriana Batista de
A violência doméstica contra a mulher na legislação
brasileira e catarinense após 1988 e a pandemia do novo
coronavírus / Adriana Batista de Oliveira ; orientador,
Keli Regina Dal Prá, 2021.
57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio
Econômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Violência. 3. Mulher. 4.
Legislação. 5. Pandemia. I. Dal Prá, Keli Regina. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço
Social. III. Título.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA – TRINDADE – CEP 88040-900
FLORIANÓPOLIS / SC TELEFONE +55 (48) 3721-9540 / 3721-3800
dss@contato.ufsc.br | www.dss.ufsc.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SERVIÇO SOCIAL

Aos 20 dias do mês de maio de 2021 reuniu-se a banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Acadêmico/a: **Adriana Batista de Oliveira**.

Título: A violência doméstica contra a mulher na legislação brasileira e catarinense após 1988 e a pandemia do novo coronavírus

A acadêmica compareceu perante a Banca Examinadora, por meio de vídeo conferência, assim constituída:

Profa. Orientadora: Keli Regina Dal Prá

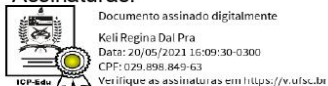
1ª. Examinadora: Analu Lopes

2ª. Examinadora: Dilceane Carraro

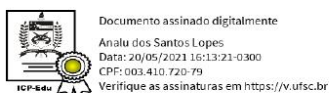
Após a apresentação do trabalho prestou os esclarecimentos necessários e foi-lhe atribuída a nota 8,0 (oito) e, para constar lavrei a presente ATA que vai assinada pelos examinadores e pelo/a acadêmica.

A acadêmica está ciente de que a colação de grau está condicionada a entrega da versão final do TCC, em versão pdf, no prazo de 15 dias após a defesa:

Assinaturas:

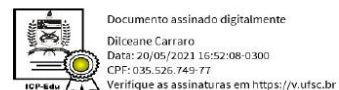


Keli Regina Dal Prá (Presidente)

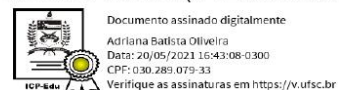


Analu dos Santos Lopes

Data: 20/05/2021 16:13:21-0300
CPF: 003.410.720-79
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



Dilceane Carraro (2ª. Examinadora)



Adriana Batista de Oliveira (Acadêmica)

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso às pessoas que possibilitaram a realização deste sonho: meus familiares, professores e amigos; e, ainda, a todas as mulheres que em algum momento viveram alguma situação de violência doméstica e encontraram força e ajuda para saírem desta respectiva situação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos, mas, em especial, aos meus familiares, amigos, professores e colegas de trabalho.

Agradeço, ainda, aos profissionais do Centro de Saúde do Lisboa, Centro SJ ,Saúde Fazenda Santo Antônio SJ, Secretaria de Assistência Social SJ, aos profissionais do CATI SJ, Mesa Brasil SESC, CRAS Florianópolis e a Orionópolis SJ, pois cada um, a sua maneira, contribuiu para que o tão esperado dia chegasse, qual seja, “ O dia de conclusão do curso de graduação em Serviço social da Universidade Federal de Santa Catarina”.

Agradeço também a todos os professores do Departamento de Serviço Social e, especialmente, a professora Dra. Keli Regina Dal Prá, Dra, que prontamente aceitou ser minha Orientadora.

Agradeço ao colegas e aos amigos da faculdade, pois juntos aprendemos muito!

Por fim, agradeço à universidade pública, gratuita e de qualidade, que me permitiu compreender e valorizar o processo de formação profissional do Assistente Social.

“Eu sou aquela mulher a quem o tempo muito ensinou. Ensinou a amar a vida e não desistir da luta, recomeçar na derrota, renunciar a palavras e pensamentos negativos. Acreditar nos valores humanos e ser otimista” (Cora Coralina).

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno tão antigo quanto a história da humanidade e apesar de a sociedade ter evoluído com o passar dos tempos, esta violência ainda se encontra presente em vários lares tanto no contexto brasileiro quanto em outros países do mundo, suscitando por parte da academia e da sociedade debates e discussões para que se tente minimizá-la e, quem sabe um dia, extingui-la, porque não se pode admitir ainda nos dias atuais que mulheres tenham seus direitos fundamentais ceifados. Com a decretação mundial da pandemia do novo coronavírus, a violência doméstica contra as mulheres passou a ser maior alvo de preocupação, porque em virtude do isolamento social, medida adotada para se conter a proliferação do novo coronavírus, passaram a se constatar maiores índices de sua prática. Por isso, tem-se por objetivo geral investigar a trajetória da legislação brasileira e catarinense sobre a violência doméstica e familiar depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 considerando a pandemia do novo coronavírus. Para se alcançar esse objetivo, houve a observância a alguns procedimentos metodológicos, a saber: abordagem qualitativa; e, pesquisa documental, motivo pelo qual as informações extraídas decorrem de fontes que tratam de matérias direta ou indiretamente ligadas ao foco central desta pesquisa. Constata-se, então, que a trajetória da legislação brasileira e catarinense sobre a violência doméstica e familiar depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 é marcante e se destaca pela edição de várias leis e decretos-leis, principalmente, após a decretação mundial da pandemia do novo coronavírus. No entanto, apesar de o âmbito normativo federal e estadual catarinense se destacar no tocante às mudanças e representar avanços quanto à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se, na prática, que algumas leis e decretos não obtiveram impacto e outros obtiveram impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico e social desta problemática.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Legislação. Brasil. Pandemia. Coronavírus.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Dados sobre violência - 2018	25
Figura 2: Casas abrigo nos estados brasileiros em 2018.....	31
Figura 3: Acolhimento das mulheres nos Municípios brasileiros em 2018	32

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Tipos de violência de acordo com as perspectivas de alguns autores.....	24
Quadro 2: Principais leis federais a partir de 1988 sobre violência contra a mulher.....	36
Quadro 3: Principais decretos-lei a partir de 1988 sobre a violência contra a mulher	41
Quadro 4: Principais leis estaduais catarinenses a partir de 1988 sobre a violência contra a mulher.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS – Organização Mundial de Saúde

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

UEA – Unidades Especializadas de Atendimento

ONU – Organização das Nações Unidas

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

OEA – Organização dos Estados Americanos

CREMV – Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência

CEDIM – Conselho Estadual de Direitos da Mulher

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

NUDEM - Núcleos ou Defensorias Especializadas de Atendimento à Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	12
1.2 JUSTIFICATIVA	12
1.3 OBJETIVO GERAL.....	14
1.4 METODOLOGIA.....	14
1.5 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	15
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
2.1 VIOLÊNCIA	16
2.1.1 Conceito de violência	17
2.1.2 Tipos de violência	21
2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM ESTUDO DOCUMENTAL	29
3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	34
3.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO CATARINENSE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	42
4 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema que chama a atenção da sociedade desde os tempos mais remotos, se trata de assunto predominantemente constatado na contemporaneidade e de um problema de saúde pública principalmente no período em que a sociedade se encontra, ou seja, diante da pandemia do novo coronavírus. Afirma-se isso, porque muitos são os registros bibliográficos e documentais que apresentam informações acerca da violência doméstica e familiar praticada contra o público feminino há muitos e muitos anos.

Assim, pretende-se, no decorrer desse trabalho, demonstrar como ocorreu a trajetória das legislações que asseguram os direitos das mulheres após 1988, visto que a edição de leis nesse sentido pode ser considerada como uma das formas encontradas para contribuir com a ampliação do debate em torno da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Como a violência não é somente constatada quando há o uso da força física e pode se dar, inclusive, no âmbito moral (OLIVEIRA, 2016), dentre outros, a presente pesquisa versa, então, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher na legislação brasileira e catarinense após 1988 considerando a pandemia do novo coronavírus.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Uma vez decretada a pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020 e diante da realidade constante de inúmeros casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, o problema dessa pesquisa consiste em: qual a trajetória da legislação brasileira e catarinense sobre a violência doméstica e familiar depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, após a decretação mundial da pandemia do novo coronavírus?

1.2 JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso se justifica, no âmbito pessoal, pelo interesse em conhecer a trajetória das leis federais e estaduais de Santa Catarina no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente após a decretação da pandemia do novo coronavírus e que causa a Covid-19, visto que muito se vem retratando, principalmente nos meios de comunicação, o alto índice de casos nesse sentido.

Além disso, constata-se que muitas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por vergonha ou medo, acabam não denunciando as agressões, motivo pelo qual dificulta-se tanto a punição do agressor quanto o trabalho voltado para a prevenção do ciclo da violência. Assim, registra-se que o presente estudo se torna importante, porque tem relação com o exercício profissional do Assistente Social que se defronta com esse tipo de violência no atendimento à vítima e/ou familiares em diversos espaços e, principalmente, na política de assistência social, no âmbito da proteção social especial.

No campo teórico, o estudo se justifica, pois pretende-se agregar conhecimento científico e fomentar o debate sobre a violência contra mulheres na academia. Afirma-se isso, porque tal temática suscita não somente conhecimento teórico sobre o assunto, mas, inclusive, comprometimento ético, uma vez que se deve considerar, nesse contexto, o Código de Ética do Assistente Social, visto que há regramentos quanto à necessidade de o Assistente Social se posicionar contra a violência de modo geral.

Destaca-se, ainda, que esta pesquisa implica o conhecimento sobre a teoria crítica e envolve também a análise da complexa realidade social e das leis que amparam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conhecimento este que pode colaborar para o aprimoramento do arcabouço teórico dos pesquisadores e da própria academia.

Pensar em violência envolve refletir sobre as relações entre pessoas, no sentido de promoção de mudanças, não perdendo de vista os papéis sociais determinados. Mesmo em um cenário envolto por tensões, se faz necessária a construção de diferentes formas de se trabalhar e que envolva o respeito mútuo, para fomentar o processo de mudança nas relações de violência.

Portanto, essa pesquisa se justifica diante do cenário social divergente e no qual o Serviço Social precisa se apropriar tanto das dimensões ética e política quanto acadêmica e legal que possibilitem lidar com a realidade e também as dificuldades (institucionais e culturais) impostas no campo profissional para frear a violência doméstica e familiar contra mulher.

Por fim, destaca-se que esta pesquisa também se justifica como instrumento para a ampliação do debate envolvendo diferentes setores da sociedade, como instrumento de divulgação de legislações que protejam e assegurem os direitos e proteção da vida das mulheres e com a finalidade de desmistificar a culpa que é atribuída à vítima de violência. Por isso, salienta-se que o Serviço Social precisa ter um olhar crítico sobre as diferentes realidades da violência doméstica e familiar, competindo aos seus profissionais o enfrentamento de tal fenômeno social de violação de direitos.

1.3 OBJETIVO GERAL

Mapear a trajetória da legislação brasileira e catarinense sobre a violência doméstica e familiar depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 considerando a pandemia do novo coronavírus.

1.4 METODOLOGIA

Antes de versar sobre os procedimentos metodológicos utilizados no decorrer desse estudo, insta frisar que a metodologia científica pode ser entendida, conforme Rodrigues (2007, p. 01) como “[...] um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática”. Portanto, é com base na metodologia científica que todo e qualquer trabalho científico deve ser desenvolvido.

Por sua vez, a pesquisa científica não pode ser confundida com a metodologia científica nem com métodos científicos. Afirma-se isso, porque a pesquisa científica deve ser definida como “[...] um conjunto de procedimentos sistemáticos, baseados no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para os problemas propostos mediante o emprego de métodos científicos” (RODRIGUES, 2007, p. 03).

Feitos esses apontamentos introdutórios, destaca-se, então, que esse trabalho adota a abordagem qualitativa, pois se considera:

[...] que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70).

Esta pesquisa tem como meios de coleta de dados a pesquisa documental e bibliográfica, pois será construída a partir de materiais científicos já produzidos sobre o tema, de diferentes autores, como textos e livros acadêmicos e, ainda, documentos governamentais, bem como artigos científicos, revistas e documentos eletrônicos, dentre outros.

A pesquisa documental, conforme a sua própria nomenclatura já pressupõe está restrita a documentos privados ou públicos, tais como documentos oficiais, publicações parlamentares

e documentos jurídicos, como, por exemplo, legislações e decisões judiciais (MARCONI; LAKATOS, 2002).

Já a pesquisa bibliográfica é aquela:

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

Os dados documentais e bibliográficos possibilitam, então, o acesso amplo às informações pertinentes à pesquisa, na busca pelo conhecimento da trajetória das legislações que assegurem a não violência doméstica e familiar da mulher. Por isso, serão pesquisados livros, artigos científicos, legislações e outros materiais que interessem ao presente estudo, como já destacado anteriormente, sendo importante salientar que tais materiais deverão ser publicados em língua portuguesa e com as seguintes palavras-chave: “violência”; “mulher”; “legislação”.

1.5 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: na seção 1 apresenta-se a introdução, contendo informações sobre tema, delimitação do tema, problema de pesquisa, justificativa, objetivos, metodologia; na seção 2 trata-se sobre a violência contra a mulher; na seção 3 o estudo documental sobre a violência contra a mulher na legislação brasileira após a Constituição Federal de 1988; e, na seção 4 aborda-se a conclusão.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um problema que desperta a atenção, bem como estudos dos mais variados ramos científicos e tem sido alvo de discussões e debates nos últimos tempos, apesar de não se tratar de um tema contemporâneo. Trata-se, assim, de fenômeno que está atrelado a vários fatores, como, por exemplo, aqueles de natureza histórica, social e cultural e não pode ser considerado como atual, porque conforme Guimarães e Pedroza (2015), nota-se essa espécie de violência nos mais variados períodos da história.

Silva, Padoin e Vianna (2015) discorrem, nesse mesmo sentido, que a violência contra a mulher ocorre, atualmente, em virtude de fatores de caráter social e culturais dada a hegemonia masculina existente nos relacionamentos.

As questões históricas e culturais podem ser entendidas, assim, como um fator relevante ao se estudar a violência contra a mulher, porque revelam, por exemplo, o fato de que as “[...] mulheres se viam (e ainda se veem) como obrigadas a manter relações sexuais com seus maridos sem desejar por acreditarem que esta é uma responsabilidade da esposa no matrimônio”. Portanto, muitas dessas mulheres chegam a acreditar que a manutenção do casamento deve se dar a qualquer custo e mesmo que este custo gere agressões diárias e constantes (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 262).

Em decorrência de um olhar histórico e cultural, a violência contra a mulher não pode ser visualizada de forma natural, individual e segmentada. A violência contra a mulher é fenômeno que transcende e deve ser tratado como problema social, complexo e multifacetado e que envolve, aliás, questões de saúde pública (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Partilham de entendimento semelhante a este, Silvestre et al. (2015, p. 61) que “a violência contra a mulher se constitui um grave problema de saúde pública que aflige as mais diversas classes sociais”, motivo pelo qual não pode ser desprezado nem esquecido tanto pela própria sociedade quanto pelo Poder Público, porque desencadeia inúmeras consequências a todos que estejam direta ou indiretamente envolvidos.

Sendo assim, em virtude da importância e complexidade desse assunto, qual seja, a violência contra a mulher, passa-se a tratar nos itens a seguir sobre o conceito e tipos de violência, como também sobre o conceito de violência doméstica.

2.1 VIOLÊNCIA

Para que se tenha uma melhor compreensão no que consiste a violência e quais os seus

tipos, realizou-se um levantamento bibliográfico e documental o qual se apresenta na sequência.

2.1.1 Conceito de violência

Ao analisar o conceito de violência, verifica-se, inicialmente, que esta pode ser compreendida, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), como a utilização intencional da força física ou do poder (ROSA et al., 2010). No entanto, a violência não se resume no uso da força física ou do poder. Ela vai além desse ato, porque pode ser também praticada mediante ameaça, contra si próprio, outra pessoa, grupo de pessoas ou comunidade e resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou, ainda, qualquer tipo de privação (ROSA et al., 2010).

Em alguns livros e/ou artigos científicos, verifica-se a menção à nomenclatura “violência real”, porque essa é compreendida, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, como aquela que se caracteriza “[...] não apenas nas situações em que se verificam lesões corporais, mas sempre que é empregada força física contra a vítima, cerceando-lhe a liberdade de agir, segundo a sua vontade” (BRASIL, 2002, s/p).

Para Oliveira (2016, p. 05), a violência pode ser definida, em síntese, como:

[...] qualquer força empregada contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoas, constrangimento físico ou moral, exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a submeter-se à vontade de outro e que acontece tanto no espaço público como no privado.

Nota-se, do acima exposto, que a violência não é somente constatada quando há o uso da força (física). Muito pelo contrário. A violência pode se dar, inclusive, no âmbito moral (OLIVEIRA, 2016), dentre outros.

Faleiros (2017) corrobora com estes preliminares apontamentos e esclarece sobre a concepção de violência que esta pode ser entendida como decorrente de um processo social e relacional complexo e bastante diverso. Refere-se a um processo relacional, porque decorre da estrutura da própria sociedade e, inclusive, das relações de natureza interpessoal, institucional e familiar que envolvem, de certa forma, questões econômicas e de poder. Portanto, a violência, por si só, surge em virtude de comportamentos e condutas que revelam traços sociais e relacionais entre homens e mulheres no decorrer da história, uma vez que as mulheres sempre foram consideradas como inferiores aos homens e a eles deveriam obedecer e respeitar, sem ressalvas.

Discorrem, nesse mesmo sentido, Schraiber et al. (2009) que a violência deve ser entendida como um fenômeno sociocultural, ou seja, que está intrinsecamente relacionado com

a questão social e também com a questão cultural, tal como mencionado ao início desta seção, porque o indivíduo que detém maior poder, aproveita-se desse respectivo poder para cometer atos, reiterá-los ou ampliá-los, violando-se direitos tanto sob a ótica legal quanto ética e, conseqüentemente, acentuando-se as desigualdades sociais e de gênero.

Faleiros (2007, p. 54) aborda um ponto importante e classifica, em linhas gerais, a violência com um fenômeno que decorre, normalmente, de divergências existentes entre as classes dominantes e dominadas. Por isso, afirma-se que a violência decorre, em síntese, de “[...] um processo diversificado em suas manifestações: familiares, individuais, coletivas no Campo e na cidade, entre os diferentes grupos e segmentos, e atinge tanto o corpo como a psique das pessoas”, ou seja, pode ser verificada nos mais variados grupos e áreas, atingindo a vítima física e emocionalmente.

Destaca-se, ainda, que o autoritarismo e a arbitrariedade secularizados são vistos na sociedade por intermédio de condutas patriarcais e machistas. Por isso, discorre Odalia (1993) que a violência nem sempre consiste em um ato, relação ou fato que é facilmente perceptível e detectável. Afirma-se isso, porque todo e qualquer ato violento decorre de outro natural e, na maioria dos casos, sua essência acaba não sendo percebida, ou seja, detectada de maneira fácil.

Portanto, “perceber um ato como violento demanda do homem um esforço para superar sua aparência de ato rotineiro, natural e como que inscrito na ordem das coisas” (ODALIA, 1993, p. 23).

Na análise sobre violências, Saffioti (2004) expõe que estas advêm de problemas relacionados à estrutura social e estão associadas ao preconceito de gênero, raça, etnia e entre diferentes classes sociais. Para a autora, deve-se considerar que a violência na sociedade vem sendo banalizada e se mantém permissiva ao ponto de servir como estímulo na reprodução da dominação do homem, por exemplo.

Para Chuairi (2001, p. 127) verifica-se que é na violência propriamente dita que se verifica que “[...] os sujeitos podem reivindicar seus direitos e buscar a solução de seus problemas sob o patrocínio e a proteção do Estado, e, portanto, o sistema jurídico deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos”.

Sendo assim, deve-se compreender que a definição de violência está diretamente ligada ao exercício abusivo de poder, tendo por objetivo o controle do outro (RODRIGUES; JOFFER, 2015).

Por sua vez, esclarece Paviani (2016, p. 8) que apesar dos conceitos e contornos ora apresentados, o certo é que “o conceito de violência é ambíguo, complexo, implica vários elementos e posições teóricas [...]”, motivo pelo qual não se pode afirmar que um ou outro

conceito é mais correto ou completo, visto as variações de entendimentos sobre o assunto.

Nesse sentido, relatam Sacramento e Rezende (2006), que a violência deve ser definida como fenômeno complexo. Esta complexidade se dá, em virtude da polissemia de seu conceito; controvérsia na delimitação de seu objeto; quantidade, variedade e interação de suas causas; e, falta de consenso sobre a sua natureza.

Como para Paviani (2016) a violência pode variar de um caso para outro, em algumas situações ela é natural e em outras artificial. A violência natural é aquela intrínseca a todos os seres humanos, porque ninguém está livre de cometê-la; e, a artificial decorre do excesso de forças de uns sobre outros, ou seja, resulta de questões relativas ao poder ou ego, por exemplo.

Não se pode desprezar, além disso, que a expressão violência tem origem no latim “*violentia*” e é prática que pressupõe o ato de violar outra pessoa ou se violar (PAVIANI, 2016).

[...] o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.

Essas características gerais do conceito de violência variam no tempo e no espaço, segundo os padrões culturais de cada grupo ou época, e são ilustradas pelas dificuldades semânticas do conceito (PAVIANI, 2016, p. 8).

Alguns exemplos são, de acordo com Paviani (2016), bastante claros no tocante ao exposto, porque a realidade social e histórica demonstra histórias de casamentos que em uma sociedade são adequados e, em outras não; e, contextos nos quais a pena de morte é legal e em outros ilegal, a depender da consciência moral dos indivíduos.

Constata-se, assim, que a definição de violência, tal como já assinalado anteriormente, pode variar, sendo que essa variação se dá em virtude da sua complexidade, das posições teóricas adotadas, bem como do tempo, espaço e padrões culturais adotados em cada sociedade (PAVIANI, 2016; SACRAMENTO; REZENDE, 2006; RISTUM, 2001).

A violência também pode ser conceituada levando-se em consideração o objeto e método de investigação, razão pela qual pode ser descrita, examinada e interpretada por diferentes áreas científicas, a saber: sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psicanálise, teologia, filosofia e direito, dentre outras (PAVIANI, 2016).

Afirmam Sacramento e Rezende (2006), que a violência é algo que atinge, de forma histórica, vários setores da sociedade, sendo que o ato de violar a si ou, principalmente, a outrem independe de fatores econômicos e financeiros, por exemplo. Trata-se, assim, de um fenômeno multideterminado e de natureza polissêmica, motivo pelo qual várias são as áreas do saber que tratam acerca dessa matéria ora sob análise. Dentre essas áreas do saber que versam acerca da

violência, deve-se enfatizar a área da saúde, porque como a violência atenta ao direito à saúde consagrado na Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que está atrelada à qualidade de vida, havendo necessidade, em muitos casos, de atenção e cuidados que devem ser dispensados por meio de serviços médico e hospitalares (MINAYO, 2004).

Essa noção de saúde tem, assim, direta relação com o tema violência, porque de acordo com a OMS, a saúde se refere ao completo bem-estar físico, mental, como também social e espiritual de todo e qualquer indivíduo (SACRAMENTO; REZENDE, 2006).

Sendo assim, importante salientar no tocante à violência, que:

[...] é necessário considerar que o termo violência atualmente está na ordem do dia. Ele frequenta a mídia, está nas ruas e na internet. O senso comum refere-se a ele de modo simplificado e parcial. Mas é preciso examinar as condições de seu uso. A linguagem usada para falar da violência pode estar revestida de pressupostos ideológicos. Além disso, pode cair na armadilha das distinções e perder o sentido global. Quando questionado sob o ponto de vista ético, pode-se distinguir entre a violência possível e a necessária, entre os comportamentos aceitos e não aceitos socialmente; entre a violência legal e aquela que provoca o mal, a humilhação; entre a violência natural e aquela que impõe dor e sofrimento evitáveis. Essas classificações têm apenas o objetivo de esclarecer o conceito (PAVIANI, 2006, p.9).

Não há dúvidas, portanto, que a temática violência vem chamando a atenção no decorrer dos tempos e, especialmente, sendo divulgada nos mais variados meios de comunicação (PAVIANI, 2006).

Ristum (2001, p. 24) discorre, nesse mesmo sentido, que “muitos são os problemas do atual período da humanidade e, dentre eles, o gerado pela violência tem merecido a preocupação de vários setores da sociedade”.

Entretanto, o que muito se verifica, no âmbito literário, é que apesar de muitas concepções, contornos e estudos existirem sobre a violência, dever-se-ia enfatizar, com maior completude e de forma sistematizada os dados que vêm sendo obtidos sobre a violência e as suas implicações (RISTUM, 2001).

Por fim, importante se faz destacar que “[...] quase qualquer coisa pode ser considerada violência no que se refere à violação de normas [...]”, dada a variedade de normas existentes sobre essa matéria e, inclusive, quanto às formas de violência existentes nos dias atuais (RISTUM, 2001, p.64).

Sendo assim, deve-se compreender que a definição de violência é bastante abrangente e pode ser vista sob diferentes nuances, mas, em síntese, reflete o autoritarismo e a arbitrariedade de alguns indivíduos em detrimento de outros, havendo, em todos os casos, um excesso e abuso de poder que decorre da diferença de classes e posições.

Uma vez apresentadas concepções sobre a violência, em conformidade com revisão bibliográfica e documental realizada, passa-se a versar no tópico seguinte sobre as tipologias de violência.

2.1.2 Tipos de violência

Assim como a concepção de violência tem vários posicionamentos, tal como se demonstrou, não é diferente com relação aos tipos e modalidades de violência, porque se constata que várias são as classificações fornecidas, seja em decorrência dos critérios adotados, da realidade considerada, dentre outros aspectos (PAVIANI, 2016).

De acordo Paviani (2016), a tipologia da violência é de extrema importância, porque é por intermédio dela que se consegue melhor visualizar de que formas pode ser realizada.

Entre as formas de violência, é possível mencionar a violência provocada e a gratuita, a real e a simbólica, a sistemática e a não sistemática, a objetiva e a subjetiva, a legitimada e a ilegítimada, a permanente e a transitória. A enumeração dessas formas é atualmente problemática. Na realidade, essa relação apenas tem um objetivo didático, isto é, a possibilidade de ver melhor o fenômeno. Assim, temos a guerra, a revolução, o terrorismo, o genocídio, o assassinato, o crime organizado, a violência urbana, a violência contra a criança, contra o adolescente, contra a mulher; o estupro, o assédio sexual, o bullying, o vandalismo. Também podemos acrescentar a corrupção como forma de violência e seus derivados como nepotismo, propina, extorsão, tráfico de influência e outras modalidades (PAVIANI, 2016, p. 11).

Nota-se que inúmeras são as formas de violência, sendo que estas formas podem variar de acordo com cada área do conhecimento. No entanto, como as formas de violência variam de acordo com a perspectiva teórica de cada autor, verifica-se que estas servem tão somente para nortear o conhecimento sobre a temática e podem se desdobrar em várias outras, motivo pelo qual não se pode nem deve desprezar outros ensinamentos porventura encontrados no âmbito bibliográfico e documental (PAVIANI, 2016).

Considerando-se o aspecto biológico, afirma-se, então, que a violência “[...] teria como âmbito a agressão como resultado do instinto de superação dos conflitos na luta pela sobrevivência”, como já se manifestou, inclusive, Cesare Lombroso ao esclarecer que a herança biológica pode explicar o comportamento ou conduta agressiva de determinados indivíduos (PAVIANI, 2016, p.11).

Por sua vez, para as teorias de natureza psicofísica, a violência pode ser ocasionada pelo uso de substâncias entorpecentes e, inclusive, por elementos psicológicos de cada pessoa, sendo que dentre estas substâncias e elementos psicológicos, cita-se a utilização de drogas, o

ódio, medo, estresse, etc (PAVIANI, 2016).

Nesse sentido, Ristum (2010) explica que a violência pode depender de uma série de fatores, a exemplo daqueles de cunho físico, moral, social, econômico, psicológico, dentre outros.

Nota-se, assim, que como a violência não pertence a um determinado segmento, pode ser vista de inúmeras formas (SACRAMENTO; REZENDE, 2006).

A violência física é mais facilmente constatada, na prática, porque contém traços que podem ser identificáveis. No entanto, aquela violência de cunho moral e psicológico necessita de uma análise mais pormenorizada, porque na maior parte dos casos necessita-se de um exame mais aprofundado na vítima e em seus comportamentos, por exemplo (RISTUM, 2010).

Segundo Sacramento e Rezende (2006), a violência pode ser classificada, então, de inúmeras formas. Por isso, destaca-se dentre as formas de violência, aquelas cometidas contra as mulheres (violência de gênero) e que podem ser vislumbradas por atos e comportamentos que geram:

[...] violência física, assassinatos, violência sexual e psicológica cometida por parceiros (íntimos ou não), estupro, abuso sexual de meninas, assédio sexual e moral (no trabalho ou não), abusos emocionais, espancamentos, compelir a pânico, aterrorizar, prostituição forçada, coerção à pornografia, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital, a violência e os assassinatos ligados ao dote, violação conjugal, violência tolerada perpetrada pelo Estado, etc. A violência contra a mulher inclui, ainda, por referência ao âmbito da vida familiar, além das agressões e abusos já discriminados, impedimentos ao trabalho ou estudo, recusa de apoio financeiro para a lida doméstica, controle dos bens do casal e/ou dos bens da mulher exclusivamente pelos homens da casa, ameaças de expulsão da casa e perda de bens, como forma de “educar” ou punir por comportamentos que a mulher tenha adotado (SACRAMENTO; REZENDE, 2006, s/p).

As violências de gênero são, frequentemente, noticiadas nos vários meios de comunicação e podem ser consideradas como um problema de saúde pública, de acordo com Paviani (2016), Sacramento e Rezende (2016) e Ristum (2010). Essas violências de gênero ocorrem não somente em face de mulheres, mas contra idosos, crianças e adolescentes, homossexuais e transsexuais, motivo pelo qual inúmeros são os regramentos legais que tratam acerca dessa temática, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha e outros documentos de natureza internacional (SACRAMENTO; REZENDE, 2016; BRASIL, 1988; BRASIL, 2003; BRASIL, 1990; BRASIL, 2006).

As violências de gênero ora salientadas estão, por vezes, diretamente ligadas à

violência ocorrida no ambiente doméstico e familiar, temática que, aliás, tem direta relação com o foco central dessa pesquisa e será melhor analisada em momento oportuno (SACRAMENTO; REZENDE, 2016).

No entanto, outras espécies de violência também podem ser mencionadas, como, por exemplo, aquelas diretamente ligadas à criminalidade e que ocorrem em espaços públicos ou privados, como as decorrentes de discussões entre vizinhos, colegas de trabalho e observadas no meio escolar (SACRAMENTO; REZENDE, 2016).

Minayo (2020) também esclarece no tocante aos tipos de manifestação que provocam sérias consequências na vida social e pessoal, a violência criminal; violência estrutural; violência institucional; violência interpessoal; violência intrafamiliar; violência auto infligida; violência cultural; violência de gênero; violência racial; e, violência contra pessoas com deficiência.

A violência criminal, de acordo com Minayo (2020, p. 31) deve ser entendida como aquela “[...] praticada por meio de agressão grave às pessoas, por atentado à sua vida e aos seus bens e constitui objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública: polícia, ministério público e poder judiciário”, sendo que são exemplos dessa espécie de violência, as redes de exploração sexual, tráfico de seres humanos, exploração do trabalho escravo, exploração do trabalho infanto-juvenil, tráfico de drogas e tráfico de armas.

Por sua vez, a violência estrutural decorre de “[...] desigualdades sociais, culturais, de gênero, etárias e étnicas que produzem a miséria, a fome, e as várias formas de submissão e exploração de umas pessoas pelas outras”; e, violência institucional “é aquela que se realiza dentro das instituições, sobretudo por meio de suas regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas, reproduzindo as estruturas sociais injustas” (MINAYO, 2020, p. 32-33).

A violência interpessoal, como a sua própria nomenclatura já pressupõe é aquela que decorre das relações, sendo que nas lições de Cecilio et al. (2012, s/p) pode ser vista quando “[...] há uso intencional da força física ou do poder, real ou na forma de ameaça, de uma pessoa contra outra, destacando a intencionalidade do ato violento”.

Para Minayo (2020), a violência intrafamiliar é normalmente chamada de violência doméstica, por alguns autores. No entanto, deve ser entendida como aquela que ocorre no âmbito do lar, ou seja, no espaço que é fruto das relações intrafamiliares, sendo esta a nomenclatura por ela utilizada.

A violência auto infligida é conceituada, porém, como a que ocorre com indivíduo contra si mesmo, sendo exemplos o suicídio, ideações de se matar ou automutilações. Já a

violência cultural é “[...] aquela que se expressa por meio de valores, crenças e práticas, de tal modo repetidos e reproduzidos que se tornam naturalizados”; e, a violência de gênero, aquela que tem, geralmente, vítimas mulheres (MINAYO, 2020, p.35-36).

Por fim, salienta-se que a violência racial decorre da discriminação de raça, enquanto a violência contra pessoas com deficiência é aquela que revela a dificuldade e ignorância da sociedade que, por intermédio de vários cidadãos, não sabe lidar “[...] com os diferentes, tendendo a isolar os deficientes físicos e mentais, menosprezá-los, molestá-los e a não lhes dar oportunidade de desenvolver todas as suas potencialidades” (MINAYO, 2020, p.38).

Como vários são os tipos de violência ora demonstrados e visando-se a sistematização destes tipos, apresenta-se, então, um quadro que resume tais ensinamentos, como se verifica na sequência.

Quadro 1: Tipos de violência de acordo com as perspectivas de alguns autores

Autor	Tipos de violência
Paviani (2016)	<ul style="list-style-type: none"> ● Violência provocada ● Violência gratuita ● Violência real ● Violência simbólica ● Violência sistemática ● Violência não-sistemática ● Violência objetiva ● Violência subjetiva ● Violência legitimada ● Violência ilegitimada ● Violência permanente ● Violência transitória ● Violência de acordo com o aspecto biológico ● Violência de acordo com o aspecto psicofísico
Ristum (2010)	<ul style="list-style-type: none"> ● Violência de acordo com o fator físico ● Violência de acordo com o fator moral ● Violência de acordo com o fator social ● Violência de acordo com o fator econômico ● Violência de acordo com o fator psicológico
Sacramento e Rezende (2016)	<ul style="list-style-type: none"> ● Violências de gênero - Violência contra as mulheres - Violência contra idosos - Violência contra crianças e adolescentes - Violência contra homossexuais - Violência contra transsexuais ● Violência em espaços públicos ● Violência em espaços privados
Minayo (2020)	<ul style="list-style-type: none"> ● Violência criminal ● Violência estrutural ● Violência institucional

	<ul style="list-style-type: none"> ● Violência interpessoal ● Violência intrafamiliar ● Violência auto infligida ● Violência cultural ● Violência de gênero ● Violência racial ● Violência contra pessoas com deficiência
--	--

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Como várias são as classificações quanto à tipologia da violência, o Atlas da Violência de 2020 divulga alguns dados relativos a alguns desses tipos de violência no decorrer do ano de 2018, conforme se pode observar na figura seguinte.

Figura 1: Dados sobre violência - 2018



Fonte: Ipea (2020, p. 01).

A Figura 1 retrata, portanto, as altas taxas de violência no contexto brasileiro. Dentre estas taxas, cita-se a referente à violência cometida contra as mulheres que, no ano de 2018, correspondeu a 4.519 (quatro mil, quinhentas e dezenove) homicídios. Além disso, entre os anos de 2008 a 2018, os homicídios contra mulheres negras aumentaram 12,4% (IPEA, 2020).

Dito isso, não se pode esquecer de destacar, ainda, que com a decretação mundial da pandemia do novo coronavírus pela OMS, esses dados anteriormente expostos aumentaram,

motivo pelo qual essa temática será tratada de forma mais pormenorizada adiante (SILVA; et al., 2020).

Sendo assim, passa-se a versar na sequência sobre um conceito específico, qual seja, o de violência doméstica.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes de tratar sobre o conceito de violência doméstica, importante se faz salientar que a questão do gênero perpassa a violência doméstica contra a mulher, apesar de este ser o foco central da presente pesquisa, motivo pelo qual é extremamente útil à história e não somente à história das mulheres, porque está ligada às origens do patriarcado e às relações humanas que são complexas e por vezes desiguais (TORRÃO FILHO, 2005).

A expressão violência contra a mulher consolidou-se, juridicamente, no plano doméstico e familiar, com a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – denominada Lei Maria da Penha, sendo que essa legislação foi responsável por criar:

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, s/p).

Nota-se que a Lei Maria da Penha¹ foi aquela criada em decorrência da negligência e omissão do Brasil quanto às práticas de violência doméstica e familiar (DIAS, 2007; FERRAZ, 2014).

Apesar da Lei Maria da Penha surgir somente em 2006, no contexto brasileiro, não se pode desprezar que a violência existe desde os tempos mais remotos, e pode ser comparada a uma praga que assola a humanidade ou como calamidade, porque está atingindo, dia após dia, todos os níveis sociais, sem fazer distinção de etnias nem de classe (SILVA; et al., 2005).

Porém, destaca-se com relação à violência doméstica e familiar que esta “[...] corresponde ao fim último do sistema jurídico no Estado Democrático de Direito, que é o

¹ A Lei Maria da Penha surgiu em virtude de caso ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes que foi inúmeras vezes vítima de violência doméstica cometida por seu esposo e pai de suas três filhas. Apesar de ter respondido por processo judicial, o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes foi julgado, condenado, mas cumpriu um curto período de pena, motivo pelo qual a repercussão deste caso gerou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, a Organização dos Estados Americanos (OEA) emitiu um relatório (nº 54/2001) que continha inúmeras recomendações ao Estado brasileiro (DIAS, 2007).

garantir o acesso à justiça igualmente a todos” (CHUAIRI, 2001, p. 127).

Almeida (2014) esclarece que a violência de gênero pode ser vista por meio de ações violentas vivenciadas nos espaços sociais e relacionais e outras inúmeras condutas que afrontam vários direitos fundamentais das mulheres, sendo que uma espécie dessa violência é a chamada violência doméstica e familiar.

Não se pode confundir, portanto, a violência de gênero com a violência doméstica, porque a violência de gênero, como já tratado anteriormente quando se abordou as tipologias de violência, é aquela que “[...] abrange não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes, objeto da violência masculina, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero” (ARAÚJO, 2008, s/p).

Portanto, afirma-se, de acordo com Araújo (2008) que a violência doméstica e praticada contra as mulheres deve ser considerada como uma das modalidades de violência de gênero, não havendo que se confundir uma e outra.

A violência doméstica e familiar tratada na Lei Maria da Penha pode ser definida de acordo com os artigos 5º e 6º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006, s/p).

O artigo 5º, da Lei Maria da Penha retrata, então, que a violência doméstica e familiar se caracteriza quando cometida em face de uma mulher e pode consistir em ação comissiva ou omissiva (ação ou omissão), causando sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, de forma direta ou indireta. Por isso, são exemplos desse tipo de violência, enganos, ameaças, coações, ou qualquer outra conduta que tenha a finalidade de intimidação, punição ou humilhação (CUNHA; PINTO, 2007).

Além disso, também o artigo 5º nos itens I e II determina no que consiste o âmbito da unidade doméstica e o âmbito familiar, indicando que as vítimas podem ser mulheres com quem

se têm laços naturais, de afinidade ou vontade expressa, bem como relação íntima de afeto com os agressores, mas, inclusive, as que sejam esporadicamente agregadas à uma família, como ocorre com as empregadas domésticas (DIAS, 2007).

Segundo Campos (2008, p. 11):

A violência doméstica contra a mulher, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando à mesma habitação. Trata-se de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos e ainda a violência sexual contra o parceiro.

A violência doméstica é uma agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

Por sua vez, deve-se entender que a violência doméstica e familiar é aquela que envolve membros de uma família que estão unidos por laços biológicos e consanguíneos, civis, por afinidade ou afetividade ou, ainda, pessoas que mantêm relações íntimas de afeto (CAMPOS, 2008).

Sendo assim, deve-se compreender que a violência doméstica e familiar é uma forma inadequada de se resolverem conflitos e pode se dar de inúmeras formas, representando, em verdade, abuso de poder (CAMPOS, 2008).

Por fim, salienta-se que a violência doméstica e familiar gera inúmeras consequências às vítimas, sendo que dentre tais consequências, cita-se medo, insegurança, revolta e depressão, levando as mulheres ao isolamento, à baixo autoestima e capacidade produtiva, diminuição no sistema de defesa, podendo haver, em casos mais graves, às doenças psicossomáticas e suicídio (CAMPOS, 2008).

Feitas tais ponderações sobre a violência contra a mulher, passa-se a tratar na seção seguinte de um estudo documental sobre a violência contra a mulher na legislação brasileira após a Constituição Federal de 1988.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM ESTUDO DOCUMENTAL

Esta seção tem por principal finalidade tratar sobre a violência contra a mulher na legislação brasileira, ou seja, na legislação do âmbito federal e do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual se caracteriza por ser um estudo documental. Afirma-se isso, porque a pesquisa documental é, segundo Marconi e Lakatos (2002) aquela fonte de coleta de dados que está limitada aos documentos, sejam eles escritos ou não, e frequentemente chamada de fonte primária. As autoras explicam, ainda, que a pesquisa documental reúne documentos quando o fato ou o fenômeno ocorre ou após o seu acontecimento.

Discorrem, nesse sentido, Bastos e Ferreira (2016, p. 413) que a principal característica da pesquisa documental consiste no fato de que a “[...] a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, que podem ser escritos ou não e que, inclusive, podem ser recolhidos no momento em que o fenômeno acontece [...]”.

Explica-se, então, que:

Entendemos por documento qualquer registro que possa ser usado como fonte de informação, por meio de investigação, que engloba: observação (crítica dos dados na obra); leitura (crítica da garantia, da interpretação e do valor interno da obra); reflexão (crítica do processo e do conteúdo da obra); crítica (juízo fundamentado sobre o valor do material utilizável para o trabalho científico) (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 56).

Por isso, são exemplos de documentos: os arquivos públicos, arquivos privados ou particulares e fontes estatísticas de órgãos particulares ou públicos, como aquelas provenientes do IBGE, IBOPE ou resultantes de departamentos estaduais e municipais de estatística (MARCONI; LAKATOS, 2002; BASTOS; FERREIRA, 2016).

Destaca-se, além disso, que os documentos escritos correspondem aos documentos oficiais, publicações parlamentares, documentos jurídicos, dados estatísticos colhidos diretamente, publicações de natureza administrativa, documentos particulares (cartas, diários, memórias e autobiografias). Também são considerados como documentos a iconografia (documentação por imagem); fotografias; objetos, canções folclóricas; vestuário e folclore (MARCONI; LAKATOS, 2002).

Feitas essas considerações introdutórias sobre a pesquisa documental, ressalta-se que como esta seção visa apresentar as legislações nacionais e estaduais de Santa Catarina que versam sobre as proteções das mulheres vítimas de violência, importante se faz apresentar alguns dados sobre a violência contra as mulheres.

Por isso, nota-se, de acordo com informações do Instituto Patrícia Galvão (2018)², que desde a promulgação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), a quantidade de casos envolvendo a prática do feminicídio aumentou o correspondente a 62,7%. Deve-se entender por feminicídio as situações nas quais a vítima é morta em virtude de violência doméstica ou familiar ou, ainda, quando o assassinato se dá em virtude de discriminação, menosprezo ou à condição da mulher.

Considerando os dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM SEGURANÇA, 2019), constata-se que os feminicídios corresponderam a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres, em 2018. Além disso, “foram registrados 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018, s/p).

Constata-se, ainda, que também no ano de 2018, 12 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios brasileiros conta com as chamadas “casas abrigo” que servem de apoio para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Dos 3.808 municípios pesquisados e que têm até 20 mil habitantes, somente 9 possuem casas abrigo (IBGE, 2019).

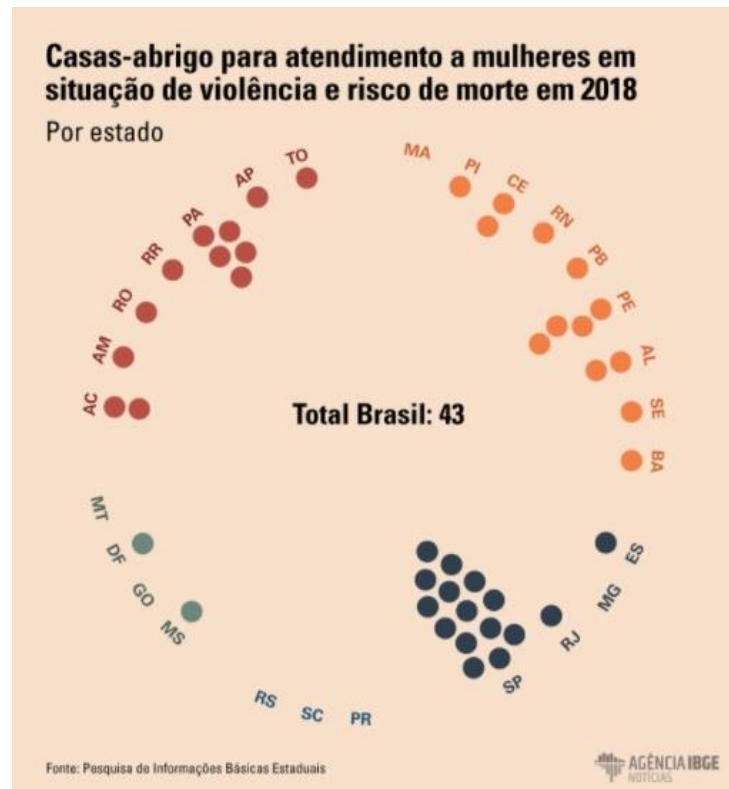
Ainda, levando-se em consideração informações fornecidas pelo IBGE (2019, s/p), importante se faz salientar que dentre todos os Estados brasileiros:

[...] existiam, ao todo, 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa. Esse modelo de acolhimento é exclusivo para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam residir em local seguro até encontrarem condições para retomar o curso de suas vidas. O número de casas-abrigo de gestão do governo estadual aumentou de 12, em 2013, para 20, em 2018. O estado com o maior número de casas-abrigo é São Paulo, com 14 unidades de abrigamento.

Nota-se, portanto, na Figura 2, os dados do perfil dos municípios brasileiros no tocante à existência de casas abrigo para o atendimento das mulheres em situação de violência e risco de morte no ano de 2018.

² O Instituto Patrícia Galvão surgiu no ano de 2001 e é uma organização social sem fins lucrativos que atua, estrategicamente, na articulação entre demandas que envolvem os direitos das mulheres. Além disso, visa a visibilidade e também o debate público sobre os direitos das mulheres na mídia (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

Figura 2: Casas abrigo nos estados brasileiros em 2018



Fonte: IBGE (2019, s/p).

Verifica-se que na esfera estadual, existiam 43 casas-abrigo e, segundo dados do IBGE (2019), a quantidade dessas casas aumentou em 2018, com destaque para o estado de São Paulo.

Dá-se ênfase, porém, ao estado de Santa Catarina que será estudado mais adiante, porque apesar de não contar com casas abrigo, como se verifica na Figura 2 (IBGE, 2019)³, possui 36 UEA (Unidades Especializadas de Atendimento) e que servem para o enfrentamento do problema da violência contra as mulheres (BRASIL, 2016).

Diante do exposto, registra-se sobre o enfrentamento da violência contra as mulheres no estado de Santa Catarina, o seguinte:

Funcionam, no estado de Santa Catarina, 36 Unidades Especializadas de Atendimento (UEA), o que representa uma taxa de 1,04 unidades para cada 100 mil mulheres residentes no estado – taxa similar à média nacional, de 1,03 unidades especializadas para cada 100 mil mulheres.

Para enfrentar o problema da violência contra as mulheres no estado, entidades, governamentais ou não, por meio de convênios firmados com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), receberam da União, desde 2006, recursos da ordem de 10,2 milhões de reais (em valores atualizados

³ Apesar de os dados do IBGE (2019) relatarem que não há casas abrigo no estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina destaca em seu sítio virtual que há estas respectivas casas, nas seguintes Comarcas: Balneário Camboriú; Blumenau; Chapecó; Florianópolis; Joinville; Lages; Rio do Sul; Santa Rosa do Sul; São Bento e São José (SANTA CATARINA, 2021).

referentes a novembro de 2016), perfazendo o montante de R\$ 2,98 por mulher residente no estado entre os anos de 2006 e 2016. Esse valor é inferior à média nacional de repasses da União, por mulher, no mesmo período (R\$ 4,19). Mesmo que a União houvesse destinado ao estado de Santa Catarina um montante de recursos por mulher semelhante aos recursos destinados, por mulher, a outras unidades federativas, valor de pouco mais de R\$ 4 por mulher, nos mais de dez anos, provavelmente é pouco representativo se comparado a recursos provenientes de outras fontes que o estado dispõe para a área (BRASIL, 2016, p. 63).

Em decorrência dessas informações apresentadas, deve-se compreender que Santa Catarina não pode ser considerada como um estado que se destaca no enfrentamento da violência contra as mulheres e, principalmente, porque não há recursos suficientes para pagar, por exemplo, a manutenção das estruturas de delegacias, dos centros de atendimento, bem como o pagamento dos salários de agentes públicos e/ou privados que são, aliás, necessários e indispensáveis ao funcionamento dessas unidades (BRASIL, 2016).

Por sua vez, importante citar o perfil dos municípios brasileiros quanto ao atendimento das mulheres em situação de violência e risco de morte no ano de 2018, na Figura 3.

Figura 3: Acolhimento das mulheres nos Municípios brasileiros em 2018



Fonte: IBGE (2019, s/p).

A partir da Figura 3, vale ressaltar que para as mulheres em situação de violência e risco de morte e, quando não se aplica a Lei Maria da Penha, há um serviço de acolhimento institucional, como, por exemplo, a Casa da Mulher, em 5,2% dos municípios, sendo que dentre

aqueles municípios com até 50 mil habitantes, esse percentual não ultrapassa 3,5% (IBGE, 2019).

De acordo com informações do IBGE (2019, s/p):

[...] somente 9,7% dos municípios brasileiros oferecem serviços especializados de atendimento a violência sexual e 8,3% possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher. Esses serviços, assim como cooperações e convênios para políticas para mulheres, também estão concentrados nos municípios mais populosos.

Embora muito lentos, é possível falar de avanços, explica a gerente da pesquisa, Vânia Pacheco, que considera ganhos não só na incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, mas também na forma como ocorre esta incorporação: As instituições têm desenvolvido estruturas voltadas ao fortalecimento e à participação das mulheres numa perspectiva emancipatória, sem aquela ótica assistencialista tradicional, explica a pesquisadora.

As pesquisas captaram também os grupos que mais receberam atenção dos poderes públicos municipal e estadual. Mais da metade dos municípios tinha políticas voltadas para mulheres idosas (52,5%), apesar da redução em relação a 2009 (66,5%). Por outro lado, todos os demais grupos específicos tiveram aumentos na participação de 2009 para 2018, exceto o grupo de mulheres com deficiência.

Por sua vez, relata-se que no ano de 2019 existiam 7,5% dos municípios brasileiros com Delegacias Especializadas para o atendimento de mulheres (IBGE, 2021).

Corroborando com estas informações, vale ressaltar que a violência doméstica e o risco de morte de mulheres é fruto de uma desigualdade ainda existente entre os gêneros. Afirma-se isso, porque no ano de 2019, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens, nos cuidados de pessoas e/ou realização de afazeres domésticos (21,4 horas contra 11 horas semanais) (IBGE, 2021).

Além disso, também no ano de 2019, na população com 25 anos ou mais, observa-se que 15,1% dos homens e 19,4% das mulheres tinham nível superior completo. Entretanto, as mulheres representaram menos da metade (46,8%) dos professores de instituições de ensino superior, no contexto brasileiro (IBGE, 2021).

O IBGE (2021, s/p) destaca também que nos Cursos de Graduação, as mulheres são minoria naqueles que têm ligação com Ciências Exatas e Produção, porque “[...] apenas 13,3% dos alunos de Computação e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) são mulheres, enquanto elas ocupam 88,3% das matrículas na área de Bem-Estar, que contempla cursos como Serviço Social”.

Importante ressaltar, ainda, sobre a diferença de tratamentos e cargos existente entre homens e mulheres, que mesmo sendo consideradas como mais instruídas, as mulheres ocupavam 37,4% dos cargos gerenciais, mas recebiam 77,7% do rendimento dos homens

(IBGE, 2021).

No tocante ao processo eleitoral e na relação homens *versus* mulheres, o IBGE (2021, s/p) salienta que:

Em 2020, as mulheres eram 14,8% dos deputados federais, a menor proporção da América do Sul e a 142ª posição de um ranking com dados para 190 países. No processo eleitoral de 2018, 32,2% das candidaturas para o cargo de deputado federal foram de mulheres. Entre as candidaturas que contaram com receita superior a R\$ um milhão, apenas 18,0% foram femininas.

Em 2020, entre os vereadores eleitos, 16% eram mulheres. As mulheres eram apenas duas entre os 22 ministros. Na esfera estadual e distrital, 27,6% dos policiais civis e 11% dos policiais militares eram mulheres, em 2018.

Sendo assim, pode-se afirmar que estas são apenas algumas informações dentre as várias retratadas na edição “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das Mulheres no Brasil” e que analisa as condições de vida das mulheres brasileiras, a partir de indicadores considerados pela ONU (IBGE, 2021). Os dados apresentados, mesmo que brevemente, intentam ilustrar que a violência contra as mulheres advém dessas desigualdades da sociedade brasileira, onde não são valorizadas enquanto sujeitos sociais em pé de igualdade com os homens.

Desta forma, em virtude da importância de se versar da violência contra a mulher na legislação brasileira após a Constituição Federal de 1988, passa-se a tratar nos itens a seguir sobre a violência contra a mulher na legislação federal e na legislação do Estado de Santa Catarina.

3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A violência contra a mulher pode ser compreendida como um fenômeno de saúde pública e que decorre, dentre inúmeros fatores, das relações de gênero, de classe, raça e poder (LIMA et al., 2016).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi, então, considerada um marco no mundo jurídico, sendo que sua elaboração foi composta por homens e mulheres (ALMEIDA, 2020; MELO, 2018). Foi por intermédio dela, também chamada de Constituição Cidadã, que se passaram a garantir diversos direitos e garantias fundamentais, no contexto brasileiro, priorizando-se, assim, os cidadãos brasileiros (ALMEIDA, 2020).

Não é à toa que a Constituição Federal de 1988 trata em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, s/p). Portanto, essa igualdade ou isonomia entre homens e mulheres deve ser

tutelada pelo Poder Público que tem o direito “[...] de intervir afim de coibir a violência nessa esfera” (ALMEIDA, 2020, p. 11).

Gonçalves (2019) destaca, então, que a Constituição Federal de 1988 cita os termos “mulher”; “mulheres”; “sexo”; e, “gênero” 16 vezes, demonstrando-se, assim, que houve preocupação do Constituinte com relação a essa temática.

O que se constata, mesmo assim, é que a Constituição Federal de 1988 não foi considerada “[...] suficiente para mudar a cultura e a forma como a mulher era vista e tratada na sociedade, principalmente, pelos seus companheiros, os quais continuavam a praticar atos de violência contra as suas esposas” (LIMA et al., 2016, p. 142).

Em 1996, o Brasil passou, então, a fazer parte da Convenção de Belém do Pará (Decreto-lei nº 1.973) que tem por principal finalidade prevenir, bem como punir e erradicar a violência contra a mulher (LIMA et al., 2016).

No ano de 2002 há também a edição do Decreto-lei nº 4.377 que trata, especificamente, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo que ainda nesse referido ano há a promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 1988-2021b).

Já em 2003, o governo brasileiro cria a SPM e em decorrência do aumento de mulheres vítimas de violência, há a homologação da Lei nº 10.778. Lima et al. (2016, p. 143) explica que essa legislação “[...] representa o marco inicial da violência contra a mulher como um problema de saúde pública, devido aos danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, causados à mulher”. Ainda no ano de 2003, há a homologação da Lei nº 10.714 que implanta o “disque denúncia” (PURIFICAÇÃO, 2018); e, em 2004 a promulgação da Lei nº 10.886 que acrescenta parágrafos no artigo 129, do Código Penal brasileiro para criação do tipo “violência doméstica” (BRASIL, 1988-2021a).

Amorim (2008) explica que apesar de o Código Penal brasileiro tratar sobre a violência doméstica, competia aos Juizados Especiais Criminais, na época, realizar o processamento e julgamento dos autores, o que prejudicava as vítimas, uma vez que acabava-se impondo penas alternativas e não privativas de liberdade.

Ainda no mesmo ano, isto é, em 2004, são editados dois Decretos-lei (nº 5.167 e nº 5.030) que versam sobre um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher; e outro que versa sobre o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto-lei nº 5.017). Nota-se, assim, que não havia, até

então, legislação específica que tratasse acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher (MELO, 2016; SANTOS et al., 2016).

Em 2006 surge, então, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, desenvolvida com base em recomendações contidas no Relatório nº 54/2001 da OEA (OEA, 2001) e levando-se em consideração vários “[...] debates, oitivas, seminários e oficinas, tudo em participação com a sociedade civil e órgãos envolvidos na temática de enfrentamento à violência contra a mulher” (MELO, 2016, p. 26).

A Lei Maria da Penha foi assim intitulada, segundo Rocha (2009, p. 101):

[...] em homenagem a uma das vítimas de violência masculina contra a mulher no Brasil. Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio e, entre a data do fato e a prisão do criminoso, transcorreram 19 anos e 6 meses, em razão dos instrumentos legais e processuais brasileiros, existentes à época, os quais colaboraram de forma decisiva para a morosidade da Justiça.

Nota-se, assim, que esta lei deve ser considerada como uma das mais importantes conquistas legais do feminismo, das mulheres e da sociedade brasileira (CAMPOS, 2015) e que a partir de sua promulgação, não é mais competência dos Juizados Especiais Criminais processar e julgar crimes de violência doméstica e familiar, tal como ocorria anteriormente, sendo necessária a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entretanto, enquanto não estruturados esses referidos Juizados, a competência passa a ser exclusivamente das Varas Criminais, como se pode observar da redação do artigo 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2006, s/p).

Deve-se compreender, dessa forma, que a Lei Maria da Penha foi considerada um marco no regulamento da violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres, mas, posteriormente, outras leis também foram promulgadas nos anos de 2007, 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020, como se pode observar do quadro apresentado na sequência e que, inclusive, cita algumas leis já abordadas nessa etapa introdutória da presente seção.

Quadro 2: Principais leis federais a partir de 1988 sobre a violência contra a mulher

Lei	Conteúdo
Lei nº 10.778, de 24/11/2003	Notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
Lei nº 10.714, de 13/08/2003	Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
Lei nº 10.886, de	Cria o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

17/06/2004	
Lei nº 11.340, de 07/08/2006	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Lei nº 11.489, de 20/06/2007	Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
Lei nº 12.865, de 09/10/2013	Autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência.
Lei nº 12.845, de 01/08/2013	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
Lei nº 13.025, de 03/09/2014	Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
Lei nº 13.239, de 30/12/2015	Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
Lei nº 13.104, de 09/03/2015	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
Lei nº 13.505, de 8/11/2017	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
Lei nº 13.427, de 30/03/2017	Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.
Lei nº 13.421, de 27/03/2017	Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.
Lei nº 13.772, de 19/12/2018	Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
Lei nº 13.721, de 02/10/2018	Dá prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.
Lei nº 13.642, de 03/04/2018	Acrescenta atribuição à Polícia Federal para a investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.
Lei nº 13.931, de 10/12/2019	Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.
Lei nº 13.894, de 29/10/2019	Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; prevê a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar e estabelece a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Lei nº 13.882, de 08/10/2019	Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
Lei nº 13.880, de 08/10/2019	Prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.
Lei nº 13.871, de 17/09/2019	Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.
Lei nº 13.836, de 04/06/2019	Torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
Lei nº 13.827, de 13/05/2019	Autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Lei nº 14.022, de 07/07/2020	Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Fonte: Brasil (1988-2021a).

Dentre todas essas leis apresentadas no Quadro 1, Gonçalves (2019) cita, sem menosprezar as demais, a relevância da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), como também a Lei nº 13.421/2017 que trata do Sistema Nacional pela Não Violência contra a Mulher, a Lei nº 13.642/2018 que atribui à Polícia Federal a investigação de crimes virtuais e que tenham a finalidade de propagar o ódio ou aversão às mulheres e a Lei nº 13.721/2018 que prioriza a realização de exame de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 13.104, de 2015 se destaca quando se trata da violência contra as mulheres, porque surgiu, no contexto brasileiro, para criar uma qualificadora ao crime de homicídio, sendo que tal qualificadora é chamada de feminicídio. O feminicídio deve ser considerado, então, como o homicídio praticado contra mulheres e é crime que se dá em virtude da condição do sexo feminino, motivo pelo qual encontra-se, atualmente, previsto no Código Penal brasileiro e possui pena que pode variar de doze a trinta anos (ROICHMAN, 2020; BRASIL, 2015).

Conforme Soares, Charles e Cerqueira (2019, p. 2-3) antes de 2015, ou seja, da edição da Lei do Feminicídio, no Brasil, a morte de mulheres agredidas por seus companheiros era considerada como homicídio. No entanto, após a criação da Lei nº 13.104/2015 “[...] crimes da mesma natureza passaram a ser consideradas circunstâncias qualificadoras para o crime de homicídio e, portanto enquadrada na lei do feminicídio”.

Por sua vez, salienta-se no tocante à Lei nº 13.421/2017, que esta referida legislação

foi sancionada com a finalidade de instituir a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e que ocorrerá sempre na última semana do mês de novembro (CAIAFA, 2017). Por isso, nessa Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher algumas atividades serão desenvolvidas, como, por exemplo, palestras, debates, seminários, dentre outros eventos que serão organizados pelo setor público em conjunto com entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento, bem como a conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.642/2018 também pode ser destacada como importante legislação criada no âmbito federal quando se trata da violência cometida contra as mulheres, porque foi por intermédio dela que se forneceu mais uma atribuição à Polícia Federal, qual seja, a investigação de crimes praticados na internet e que possuam conteúdo que propague o ódio ou aversão às mulheres (RODRIGUES, 2018).

De acordo com Rodrigues (2018), a Lei nº 13.642/2018 surgiu para possibilitar que a Polícia Federal atue no combate aos mais diversos tipos de ofensas perpetradas contra as mulheres na rede mundial de computadores.

Ademais, cita-se o surgimento da Lei nº 13.721/2018, criada, no Brasil, para fornecer prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se está diante de crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher (PARANÁ, 2018). A prioridade expressa nesta referida legislação passa a ser disciplinada no artigo 158, do Código de Processo Penal brasileiro e que conta com um parágrafo único e dois incisos, sendo o primeiro deles relativo à violência doméstica e familiar contra a mulher, como se pode observar na sequência:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (BRASIL, 2018).

Destaca-se, além disso, que após a decretação da pandemia do novo coronavírus, em 2020, pela OMS e com a necessidade de se realizar o isolamento e distanciamento social, houve conseqüentemente o aumento de casos de violência doméstica familiar (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020; MARQUES; et al., 2020). Em virtude disso, surgiu, então, a Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020 que trata de medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e dispõe sobre medidas que podem ser aplicadas no decorrer da emergência de saúde pública decorrente da

Covid-19 (CALMON, 2020).

Calmon (2020) explica que a criação da Lei nº 14.022/2020 tem grande importância em um período de pandemia e possibilita um melhor enfrentamento da violência contra indivíduos vulneráveis, tais como as mulheres, visto que como as relações familiares têm se intensificado e há, conseqüentemente, a necessidade de permanência das pessoas em suas próprias casas para evitar a disseminação da doença, maiores são os índices de violência.

Sobre os índices de violência em período pandêmico, Calmon (2020, s/p) esclarece que:

Não se deve esquecer que existem altos índices de subnotificação de tais violências, até mesmo em razão da necessidade de se permanecer em casa e, ainda, pela suspensão (ainda que parcial) das atividades presenciais dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão dos crimes. Entretanto, é certo que esse aumento estatístico vertiginoso nada mais é do que um reflexo social que precisa ser adequadamente regulamentado pelo Estado.

Nesse quadrante, é sancionada a Lei nº 14.022/2020, trazendo importantes medidas de enfrentamento da violência contra tais segmentos sociais, fixando, ainda, que o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia, inclusive por meios eletrônicos.

Destaca-se, assim, que a Lei nº 14.022/2020 foi responsável por alterar dispositivos constantes na Lei nº 13.979/2020 e que trata de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional e decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019 (BRASIL, 2020).

Além disso, a Lei nº 14.022/2020 assegura a continuidade do funcionamento dos órgãos do Poder Público descritos na Lei Maria da Penha e opera mudanças no Código Penal brasileiro para que se possa garantir o atendimento presencial para situações que envolvam, efetiva ou potencialmente, os crimes de feminicídio, estupro, dentre outros (BRASIL, 2020).

Nota-se, desse modo, que apesar de a Lei nº 14.022/2020 não ser extensa e contar com nove artigos, opera mudanças que auxiliam no combate e prevenção da violência doméstica e familiar praticada contra mulheres no período de pandemia do novo coronavírus (BRASIL, 2020).

Apesar de algumas leis se destacarem, todas são importantes no combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres e não se pode esquecer, ainda, de decretos-lei publicados a partir de 1988 e que versam sobre essa mesma temática, como se pode notar no Quadro 3.

Quadro 3: Principais decretos-lei a partir de 1988 sobre a violência contra a mulher

Decretos	Conteúdo
Decreto nº 1.973, de 01/08/1996	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.
Decreto nº 4.377, de 13/09/2002	Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.
Decreto nº 4.316, de 30/07/2002	Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.
Decreto nº 5.167, de 03/08/2004	Estende o prazo previsto no art. 3º do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher.
Decreto nº 5.030, de 31/04/2004	Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.
Decreto nº 5.017, de 12/03/2004	Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.
Decreto nº 7.393, de 15/12/2010	Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
Decreto nº 8.086, de 30/08/2013	Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.
Decreto nº 9.586, de 27/11/2018	Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.
Decreto nº 10.112, de 12/11/2019	Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida.

Fonte: Brasil (1988-2021b).

Apesar de não serem muitos os Decretos-lei a partir de 1988 que tratam sobre a violência contra a mulher, merece destaque o Decreto nº 10.112/2019 que trata sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Este programa tem por principal finalidade integrar, como também ampliar os serviços públicos existentes e que são destinados às mulheres em situação de violência. Por isso, há a articulação de atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e promoção da autonomia financeira (BRASIL, 2021).

O Programa Mulher Segura e Protegida é, portanto, desenvolvido mediante algumas ações, sendo:

- I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

- III - implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres;
- IV - implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e
- V - execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher (BRASIL, 2021, s/p).

Portanto, verifica-se das informações constantes nos Quadros 2 e 3 que a legislação federal após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é vasta no tocante ao regramento da violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres (BRASIL, 1988-2021a; BRASIL, 1988-2021b).

Feitos esses apontamentos com relação à violência contra a mulher na legislação federal brasileira após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passa-se a versar na sequência sobre essa mesma temática, mas sob a ótica da legislação estadual catarinense, ou seja, pertencente ao estado de Santa Catarina.

3.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO CATARINENSE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apesar de a violência doméstica e familiar contra a mulher existir há muito tempo, verifica-se que somente em 2006 o governo federal promulgou a Lei Maria da Penha. Em decorrência disso, de 1988 até 2004 não se constatou nenhuma legislação no âmbito do Estado de Santa Catarina que tratasse acerca de casos de violência cometida contra as mulheres (SANTA CATARINA, 1988-2021).

No ano de 2004, porém, foi editada a Lei Estadual nº 12.947 que passou a estabelecer a necessidade de notificação compulsória para os casos de violência contra a mulher atendida por estabelecimento de saúde da rede pública ou privada. Além disso, essa referida lei criou o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência Contra a Mulher, como se pode notar no Quadro 4 (SANTA CATARINA, 1988-2021).

Nota-se que a Lei Estadual nº 12.947/2004 seguiu, então, a mesma linha da Lei Federal nº 10.778/2003 e que foi, posteriormente, alterada pela Lei nº 13.931/2019 (SANTA CATARINA, 1988-2021; BRASIL, 1988-2021a).

Posteriormente, após 4 anos da promulgação da Lei Maria da Penha na esfera federal, surgiu, no território catarinense, a Lei nº 15.142/2010 e que passou a instituir o Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher (SANTA CATARINA, 1988-2021).

No entanto, no âmbito federal já havia sido regulamentado o Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher por intermédio da Lei nº 11.489, no ano de 2007 (BRASIL, 1988-2021a).

Diante desses preliminares apontamentos, deve-se compreender que o Estado de Santa Catarina não inovou com relação à temática “violência doméstica e familiar contra as mulheres” apenas reiterando normas já existentes no âmbito federal, mesmo que o panorama dessa espécie de violência já existisse há longos anos (ROSA, 2019; CZORNEI; PAULA, 2020).

Apesar disso, importante se faz salientar que a Lei Maria da Penha pode e deve ser aplicada, quando necessário, em todo o território nacional, não sendo diferente no estado de Santa Catarina que, desde 2006, vem tentando se amoldar às diretrizes nela descritas (BENDO, 2017).

Bendo (2017, p. 48) explica sobre a aplicação do artigo 35, da Lei Maria da Penha e que trata dos serviços disponibilizados para as mulheres em situação de violência, que, em 2014, a Polícia Civil do estado de Santa Catarina relatou a existência de 28 Delegacias Especializadas que oferecem esse tipo de atendimento. No entanto, o que se verifica, na prática, é que tais Delegacias destinam-se à:

[...] proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, ou então são delegacias que atendem a todos os crimes, destinando apenas uma sala para o atendimento à mulher. Dessa forma, constata-se que não há Delegacia Especializada para o atendimento de mulheres no estado de Santa Catarina. Ainda, segundo dados relativos à violência contra as mulheres da Polícia Civil, em 2013, foram instaurados 11713 inquéritos policiais, 68 Termos Circunstanciados e 3220 Autos de Prisão em Flagrante” pelas referidas Delegacias.

Destaca-se, além disso, que o Estado de Santa Catarina ainda não conta com Núcleos ou Defensorias Especializadas de Atendimento à Mulher (NUDEM); e, não há centros de perícia médico-legal especializados no atendimento das mulheres em situação de violência (BENDO, 2017; ROCHA, 2020).

O estado de Santa Catarina possui UEA, mas estas não podem ser consideradas como suficientes para abrigar mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como ocorre com centros de reabilitação para agressores, visto que há somente um na cidade de Blumenau (BENDO, 2017; ROCHA, 2020).

Porém, existem órgãos e instituições que não estão descritos na Lei Maria da Penha e alguns programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no âmbito do estado de Santa Catarina, bem como um CREMV - Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, com sede no município de Florianópolis,

capital do estado (BENDO, 2017; ROCHA, 2020).

Discorre, nesse sentido, Santos (2020) quanto às iniciativas para o combate à violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres no Estado de Santa Catarina, que estas são executadas por meio da Secretaria do Estado e Desenvolvimento Social e também mediante a atuação dos Conselhos de Políticas Públicas. Por isso, dentre essas iniciativas no combate à violência doméstica e familiar em território catarinense, cita-se: (1) a constituição do CEDIM-SC (Conselho Estadual de Direitos da Mulher de Santa Catarina) em 1999; (2) o Pacto Estadual Maria da Penha de 26 de março de 2018; (3) o Santa Catarina Por Elas, um portal online do governo que visa facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência aos principais serviços destinados à prevenção, combate, atendimento, apoio e superação; (4) o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família que foi sancionado por meio da Lei Estadual nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020; (5) o Polícia Civil Por Elas nas Escolas, um projeto voltado às rodas de conversa entre Delegados, Psicólogos da Polícia Civil e alunos do 8º e 9º anos, com matérias relativas ao enfrentamento à violência contra a mulher; e, (6) a Rede Catarina de Proteção à Mulher que é um programa da Polícia Militar de Santa Catarina que visa o combate à violência doméstica contra a mulher.

Por sua vez, salienta-se que o estado de Santa Catarina possuía, em 2017, 83 CREAS e 338 CRAS e que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de violência (BENDO, 2017; ROCHA, 2020).

Sendo assim, sobre as principais leis estaduais promulgadas no contexto catarinense, deve-se, então, observar o quadro 4.

Quadro 4: Principais leis estaduais catarinenses a partir de 1988 sobre a violência contra a mulher

Lei	Conteúdo
Lei nº 12.947, de 05/05/2004	Estabelece a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde da rede pública ou privada, cria o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência Contra a Mulher e adota outras providências.
Lei nº 15.142, de 20 de abril de 2010	Institui o Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher.
Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012	Obriga o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.
Lei nº 17.915, de 29 de janeiro de 2020	Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências.
Lei nº 17.985, de 19 de	Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e

agosto de 2020	familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.
Lei nº 17.992, de 27 de agosto de 2020	Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19.
Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020	Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.
Lei nº 18.046, de 28 de dezembro de 2020	Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.

Fonte: Santa Catarina (1988-2021).

Nota-se, dessa forma, que além dos projetos existentes e anteriormente citados, poucas foram as leis estaduais editadas após a 1988 que tratam acerca da violência contra a mulher no contexto catarinense, mas estas não podem ser desprezadas dada a importância que possuem.

Destarte, deve-se dar ênfase às Leis nº 17.915, nº 17.985, nº 17.992, nº 17.995 e nº 18.046, todas do ano de 2020 e que versam sobre assuntos diretamente ligados à violência doméstica e familiar em período de pandemia da Covid-19. Estas referidas leis tratam, respectivamente, sobre: a) o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família; b) o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher por profissionais atendentes de farmácias e drogarias e que estejam em funcionamento durante a vigência do Estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina; c) registro de ocorrências de casos de violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da Covid-19; d) Programa de Atenção às Vítimas de Estupro; e, e) regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência (SANTA CATARINA, 1988-2021).

Sendo assim, Pandjarian (2021, p. 78) esclarece que mesmo que sob o ponto de vista normativo as mudanças tenham sido positivas e representado avanços, não se pode desprezar que “[...] algumas não tiveram impacto e outras tiveram, até mesmo, um impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico da problemática”. Por isso, dentre os impactos negativos decorrentes das leis de combate à violência doméstica contra a mulher, cita-se a falta de fiscalização dos órgãos competentes no tocante ao cumprimento de medidas protetivas, o julgamento separado de questões de violência doméstica, guarda e alimentos, o sentimento de impunidade dos agressores, dentre inúmeros outros (SILVA, 2017), motivo pelo qual este é um assunto a ser estudado em futuros trabalhos acadêmico-científicos.

4 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno tão antigo quanto a história da humanidade e pode ser compreendida como fruto de fatores históricos, culturais e sociais e que têm raízes em uma cultura patriarcal na qual o homem era o “chefe da família” e tinha sob sua propriedade a esposa que deveria servi-lo. A mulher devia, então, submeter-se a todas as vontades do marido, sem poder expressar as suas vontades, anseios ou desejos.

Em decorrência disso, pode-se afirmar que o termo violência decorre de um processo social e relacional complexo e bastante diverso e que não está somente atrelado ao emprego de força física, mas que atenta aos mais variados direitos, afetando sobremaneira o aspecto emocional.

Como vários são os conceitos fornecidos pela literatura e por artigos científicos e periódicos que tratam sobre a violência, destaca-se que esta violência decorre, principalmente, do autoritarismo e da arbitrariedade.

Nota-se, ainda, que várias são as tipologias de violência mencionadas tanto pela literatura quanto por artigos científicos e periódicos, dentre outras fontes documentais pesquisadas, motivo pelo qual há quem classifique os tipos de violência em: provocada; gratuita; real; simbólica; sistemática; não-sistemática; objetiva; subjetiva; legitimada; ilegítimada; permanente; transitória; de acordo com o aspecto biológico ou psicofísico.

Outras classificações são consideradas quanto aos tipos de violência, razão pela qual a violência pode variar de acordo com fatores físicos, morais, sociais, econômicos e psicológicos; pode ser classificada em violência de gênero, violência em espaços públicos ou espaços privados; ou, ainda, em violência criminal, estrutural, institucional, interpessoal, intrafamiliar, auto infligida, cultural, de gênero, racial ou contra pessoas com deficiência.

Cada uma destas espécies de violência mencionadas possui características e particularidades próprias, sendo importante salientar que a violência de gênero deve ser considerada o gênero da qual são espécies a violência contra as mulheres, contra idosos, contra crianças e adolescentes, contra homossexuais ou transsexuais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher que está diretamente ligada ao foco central desta pesquisa, pode ser compreendida como aquela que surgiu, no contexto brasileiro, com a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – denominada Lei Maria da Pena. Por isso, esta legislação federal a define como uma violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica ou familiar e na qual as vítimas podem ser mulheres com quem se têm laços naturais, de afinidade ou vontade expressa.

Além disso, a violência doméstica familiar decorre de relação íntima de afeto entre as mulheres e seus agressores ou de relações esporadicamente agregadas à uma família, como ocorre com as empregadas domésticas que também são consideradas vítimas desse fenômeno.

De acordo com a Lei Maria da Penha, deve-se compreender que a violência doméstica e familiar consiste na conduta comissiva ou omissiva (ação ou omissão), causando sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, de forma direta ou indireta, a exemplo de enganos, ameaças, coações, ou qualquer outra conduta que tenha a finalidade de intimidação, punição ou humilhação.

Portanto, vários são os dados que demonstram, no contexto brasileiro, altos índices de violência contra as mulheres, seja no âmbito doméstico ou familiar, profissional ou decorrente de relações autoritárias e abusivas de qualquer natureza.

Nota-se, apesar dos altos índices de violência contra a mulher, que a Constituição Federal de 1988 foi considerada um marco na seara jurídica e expressa em vários dispositivos que homens e mulheres devem ser considerados iguais, motivo pelo qual não se deve diferenciá-los em razão do gênero.

Ademais, foi após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que muitas leis federais e decretos-leis foram editados com relação à violência doméstica e familiar, a exemplo da Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lei do Sistema Nacional pela Não Violência contra a Mulher.

Não se pode esquecer de citar também a Lei nº 13.642/2018 que atribui à Polícia Federal a investigação de crimes virtuais e que tenham a finalidade de propagar o ódio ou aversão às mulheres e a Lei nº 13.721/2018 que prioriza a realização de exame de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre inúmeras outras tão importantes quanto estas ora mencionadas.

Como no período de decretação de pandemia pelo novo coronavírus houve um considerável aumento nos casos de violência contra a mulher em virtude do isolamento e distanciamento social, cita-se também a criação da Lei nº 14.022/2020 que teve por escopo possibilitar um melhor enfrentamento da violência contra indivíduos vulneráveis, tais como as mulheres, visto a intensificação das relações familiares.

No tocante aos decretos-leis federais, registra-se que estes também se destacam com relação à violência contra a mulher após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não sendo diferente no âmbito da legislação estadual catarinense, pois leis estaduais depois de 1988 surgiram para a proteção do público feminino e como forma de combate à violência perpetrada contra as mulheres.

No período pandêmico no qual se vive atualmente, citam-se, então, algumas legislações do estado de Santa Catarina que são de suma importância e versam sobre o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família; o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher por profissionais atendentes de farmácias e drogarias e que estejam em funcionamento durante a vigência do Estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina; o registro de ocorrências de casos de violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da Covid-19; o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro; e, o regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência.

Constata-se, dessa forma, que o estado de Santa Catarina se preocupou na edição de leis para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em momento de pandemia global.

Além disso, apesar de o estado de Santa Catarina não contar com Núcleos ou Defensorias Especializadas de Atendimento à Mulher nem centros de perícia médico-legal especializados no atendimento das mulheres em situação de violência, conta com casas abrigo, conforme informações colhidas do sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, alguns programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecimentos de Serviço Social que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de violência (CRAS E CREAS).

Sendo assim, afirma-se que a trajetória da legislação brasileira e catarinense sobre a violência doméstica e familiar depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 é marcante e se destaca pela edição de várias leis e decretos-leis, principalmente, após a decretação mundial da pandemia do novo coronavírus.

No entanto, apesar de o âmbito normativo federal e estadual catarinense se destacar no tocante às mudanças e representar avanços quanto à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se, na prática, que algumas leis e decretos não obtiveram impacto e outros obtiveram impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico e social da problemática.

Sendo assim, verifica-se que ainda há um longo caminho a se percorrer para que se consiga fazer valer os direitos fundamentais das mulheres e, dentre eles, o direito à assistência social insculpido nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal de 1988 que tem direta relação com a temática da violência doméstica e familiar, mas carece de maior engajamento do Poder Público. Por esse motivo, sugere-se que outros estudos acadêmico-científicos possam se aprofundar com relação a essa matéria e contribuir não somente à academia, mas para que a

própria sociedade compreenda a relevância dessa temática multidisciplinar e que suscite inúmeras discussões e debates.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, V. F. C. de. **A evolução das leis criminais no combate a violência contra a mulher tendo como marco a Constituição Federal de 1988**. Monografia (Graduação em Direito), 51 fls., 2020. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/937/1/VITÓRIA%20FERNANDES%20CARNEIRO.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.
- ALMEIDA, T. M. C. de. Dossiê: gêneros e feminismo(s): novas perspectivas teóricas e caminhos sociais. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, Brasília, maio./ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200002. Acesso em: 26 out. 2020.
- AMORIM, M. S. de. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. **R. SJRJ**, n. 22, p. 111-128, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11278/1/dos_violencia_contra_mulher_brasileira.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.
- ARAÚJO, M. de F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para a América Latina**, n. 14, México, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em: 20 nov. 2020.
- BASTOS, M. C. P.; FERREIRA, D. V. **Metodologia científica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2016.
- BENDO, A. C. **Os desafios de implementação da lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006)**: estudo da estrutura de atendimento às mulheres em situação de violência e a implementação de políticas públicas no Estado de Santa Catarina. Monografia (Graduação em Direito), 64 fls., 2017. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6010/1/AMANDA%20COLARES%20BENDO.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.
- BRASIL. **Leis ordinárias**: 1988-2021a. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. **Decretos**: 1988-2021b. Disponível em: [http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/decretos-1](https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/decretos-1). Acesso em: 14 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa Mulher Segura e Protegida**. 11/03/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/na-vegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 14.022**, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e

peessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/872381576/lei-14022-20>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.721**, de 2 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm#art1. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.421**, de 27 de março de 2017. Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13421.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:** indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 608**, de 2002. Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694#:~:text=Caracteriza-se%20a%20violência%20real,agir%2C%20segundo%20a%20sua%20vontade>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. . Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Leis ordinárias**: 1988-2021a. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decretos**: 1988-2021b. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/decretos-1>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CAIAFA, Ricarda. #SaúdeDaMulher: lei nacional institui Semana pela Não Violência contra a Mulher. **Blog da Saúde**, Minas Gerais, 29/03/2017. Disponível em: <http://blog.saude.mg.gov.br/2017/03/29/saude-da-mulher-lei-nacional-institui-semana-pela-nao-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CALMON, P. N. Opinião: lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, 23/07/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CAMPOS, C. H. de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.** [online]. v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00519.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e sua efetividade**. Monografia (Especialização em Administração Judiciária), 59 fls., 2008. Universidade Federal do Vale do Acaraú, Escola Superior de Magistratura do Ceará, Curso de Especialização em Administração Judiciária, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Antônia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

CECILIO, L. P. P.; et al. Violência interpessoal: estudo descritivo dos casos não fatais atendidos em uma unidade de urgência e emergência referência de sete municípios do estado de São Paulo, Brasil, 2008 a 2010. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 21, n. 2, Brasília, jun. 2012. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-9742012000200012#:~:text=Neste%20trabalho%2C%20a%20expressão%20'violência,a%20intencionalidade%20do%20ato%20violento. Acesso em: 25 out. 2020.

CHUAIARI, S. H. Assistência jurídica e serviço social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, ano XXII, n. 67, p. 124-144, set. 2001. São Paulo: Cortez, 2001.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica** – lei Maria da Penha (lei 11340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CZORNEI, Gabriela; PAULA, Alan Pinheiro de. Femicídio em Santa Catarina: direito penal como instrumento de controle à violência contra a mulher. **Academia de Direito**, v. 2, p. 692-714, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3081/1449>. Acesso em: 07 mar. 2021.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FALEIROS, V. D. **Violência contra a pessoa idosa**. Brasília: Ed. Universal, 2007.

FERRAZ, A. C. da C. Comentários à lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. In: FERRAZ, A. . da .; ALVIM, M. C. de S.; LEISTER, M. A.. **Evolução dos direitos da mulher no Brasil – a lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Osasco: EDIFIEO, 2014.

FÓRUM SEGURANÇA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 23 maio 2021.

GONÇALVES, J. A. F. **As legislações referentes às mulheres pós-Constituição Federal de 1988: da crítica feminista decolonial diante da nova racionalidade neoliberal**. Dissertação (Mestrado em Direito), 207 fls., 2019. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204572/PDPC1430-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mar. 2021.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Agência IBGE notícias: estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. 04/03/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 16 mar. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mesmo com a lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo**. 25/09/2019. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violências contra as mulheres em dados: Brasil registra 1206 casos de feminicídio em 2018**. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/brasil-registra-1206-casos-de-feminicidio-em-2018/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LIMA, L. A. de A.; et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Enfermagem Referência**, n. 11, p. 139-146, out./dez. 2016. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/ORIG/1/AYeiC?_s=KyTkILIr%2FPYpTE14Sxzukt9Ea%2Fc%3D. Acesso em: 05 mar. 2021.

MARCONI, M. de; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de**

pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, E. S.; et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MELO, A. R. de (Org.). **Anais de seminários: 30 anos da Carta das mulheres aos constituintes**. Rio de Janeiro: Emerj, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/anais_de_seminarios_da_emerj/edicoes/volume1_2018/anais_de_seminarios_da_emerj_volume1_2018.pdf#page=10. Acesso em: 05 mar. 2021.

MELO, L.C. P. **As conquistas legislativas do movimento feminista no enfrentamento da violência contra a mulher com o advento da Constituição de 1988**. Monografia (Graduação em Direito), 73 fls., 2016. Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2498/1/TCC%20UFF%20LARA%20MELO%20-20VERS%c3%83O%20PARA%20DEP%c3%93SITO.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MINAYO, M. C. de S. A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, n. 3, p. 646-647, 2004.

MINAYO, M. C. de S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. Impactos da Violência na Saúde, p. 1-22, 2020. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

ODÁLIA, N. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051, 04/04/2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

OLIVEIRA, M. V. **Violência contra mulher. Conheça, previna e combata: 10 anos da Lei Maria da Penha**. Rio Grande: Pluscom Editora, 2016.

PANDJIARJIAN, V. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. **Observatório de Segurança**, p. 78-139, 2021. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/valeriapdf.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Lei nº 13.721/2018 estabelece prioridade para realização do exame de corpo de delito nos crimes que envolvam violência contra idoso ou pessoa com deficiência**. 10/10/2018. Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/2018/10/22/Lei-no-13721-2018-estabelece-prioridade-para-realizacao-do-exame-de-corpo-de-delito-nos-crimes-que-envolvam-violencia-contra-idoso-ou-pessoa-com-deficiencia.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PAVIANI, J. Conceitos e formas de violência. In: MODENA, Maura Regina (Org.). **Conceito e formas de violência**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PURIFICAÇÃO, R. O. da. Feminicídio: uma análise da ação protecionista do estado brasileiro. **Faculdade de Direito da UCSAL**, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/840/1/TCCROSEVANEPURIFICACAO.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RISTUM, M. **O conceito de violência de professoras do ensino fundamental**. Tese (Doutorado em Educação), 410 fls., 2001. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Curso de Doutorado, Salvador, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11857/1/Marilene%20Ristum.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

ROCHA, D. M. R. da. Feminicídio: políticas públicas no Estado de Santa Catarina. Monografia (Graduação em Direito), 60 fls., 2020. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/Handle/12345/10207/Monografia%20-%20Feminicídio%20%202020%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mar. 2021.

ROCHA, L. F. A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da Unesp**, v. 8, n. 1, p. 97-109, 2009. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/957>. Acesso em: 05 mar. 2021.

RODRIGUES, P. P. O combate à misoginia e a lei n.º 13.642, de 3 de abril de 2018. **Migalhas**, 10/04/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278053/o-combate-a-misoginia-e-a-lei-n---13-642--de-3-de-abril-de-2018>. Acesso em: 21 abr. 2021.

RODRIGUES, R.; JOFFER, S. Violência contra a mulher: uma expressão da questão social em evidência. **Temporalis**, v. 95, n. 112, Londrina, 2015.

RODRIGUES, W. C. **Metodologia científica**. FAETEC/IST, Paracambi, p. 1-20, 2007. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33851445/metodologia_cientifica.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMetodologia_Cientifica_Conceitos_e_Defin.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200201T202116Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=b66430def9bb48ee27bd06ada72312291ce3cf611ecb12cf6cf91c5068de5af3>. Acesso em: 01 fev. 2020.

ROICHMAN, C. B. C. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 2, Florianópolis, maio/ago. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802020000200357&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROSA, R.; et al. Violência: conceito e vivência entre acadêmicos da área da saúde. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 14, n. 32, Botucatu, jan./mar. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832010000100007#:~:text=Violência%2C%20para%20a%20Organização%20Mundial,morte%2C%20dano%20psicológico%2C%20deficiência%20de. Acesso em: 19 out. 2020.

ROSA, L. A. da. **Lei 11.340/2006 e políticas de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito das delegacias especializadas em Santa Catarina.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico), 126 fls., 2019. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7000/1/Leandro%20Alfredo%20da%20Rosa.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SAFFIOTI, H. I. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SACRAMENTO, L. de T. e; REZENDE, M. M. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, n. 24, Canoas, dez. 2006. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009. Acesso em: 19 out. 2020.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Legislação estadual: violência e mulher: 1988-2021.** Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SANTA CATARINA Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Violência contra a mulher: rede de atendimento.** 2021. Disponível em: <http://tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/rede-de-atendimento>. Acesso em: 23 maio 2021.

SCHRAIBER, L. B.; et al. Violência de gênero no campo da saúde coletiva: conquistas e desafios. **Ciência e Saúde Coletiva**, 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2009.v14n4/1019-1027/es/>. Acesso em: 19 out. 2020.

SANTOS, C. K. B. dos. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina.** Monografia (Graduação em Direito), 85 fls., 2020. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%20c3%aancia%20dom%20c3%a9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SANTOS, M. C.; et al. Violência contra a mulher no Brasil: algumas reflexões sobre a implementação da lei Maria da Penha. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais – UNIT**, v. 3, n. 3, p. 37-50, Alagoas, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/3625/2291>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SILVA, A. F. da. Elementos precipitadores/intensificadores da violência conjugal em tempo de Covid-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 9, Rio de Janeiro, set. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232020000903475&script=sci_arttext#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20literatura,econômica%20feminina%20C%20o%20que%20predispõe. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, G. de B. **11 anos da Lei Maria da Penha.** 03/08/2017. Disponível em: <https://www.consumidor-rs.com.br/2013/inicial.php?case=2&idnot=48661#:~:text=número%20de%20denúncias,-Pontos%20Negativos,exame%20de%20corpo%20de%20delito>. Acesso em: 23 maio 2021.

SILVA, E. B. da; PADOIN, S. M. de M.; VIANNA, L. A. C. Violência contra a mulher e a

prática assistencial na percepção dos profissionais de saúde. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 24, n. 1, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072015000100229&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 19 nov. 2020.

SILVA, G. C. C. da; et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista da SBPH**, v. 8, n. 2, Rio de Janeiro, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em: 26 out. 2020.

SILVESTRE NETO, J.; et al. Violência contra a mulher no contexto de saúde pública. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, v. 13, n. 2, p. 60-65, 2015. Disponível em: <https://revista.facene.com.br/index.php/revistane/article/view/487>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SOARES, D. Z.; CHARLES, C. J.; CERQUEIRA, C. C. A. X. Femicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre. **XII Enanpege. A geografia brasileira na ciência do mundo: produção, circulação e apropriação do conhecimento**. p. 1-12, São Paulo, set. 2019. Disponível em: https://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562631571_A_RQUIVO_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEDEQUEMMORRE.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

TORRÃO FILHO, A. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, n. 24, Campinas, jan./jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.com.br/scielo.php?pid=S0104-8333200500001000&script=sci_arttext. Acesso em: 23 maio 2021.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, n. 22, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 21 abr. 2021.